



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001217/99-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.924 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (atual denominação de PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Simples Notas Fiscais não são suficientes para a demonstração da efetividade dos serviços pretensamente tomados. O contribuinte não traz aos autos qualquer contrato ou demonstração inequívoca de que pagou pelos serviços à alegada prestadora/beneficiária, sendo de rigor a manutenção da glosa.

DESPESAS COM A CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES. Somente é dedutível a contrapartida de provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária. *In casu*, assevera o contribuinte que a provisão constituída foi estornada, com a contrapartida em conta de resultado. Contudo, intimado, não demonstrou que tanto as despesas glosadas quanto as supostas receitas do estorno foram levadas a resultado.

JUROS DE MORA E MULTA. A taxa SELIC é a taxa usada para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre créditos tributários a partir de 1º de abril de 1995. Inteligência da Súmula n. 4/CARF. Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

DECORRÊNCIA. CSLL. A procedência do lançamento principal implica manutenção da exigência dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário relativamente à glosa de despesas de serviços com notas fiscais emitidas pela OSW Serviços S/C Ltda; à glosa de provisão de fretes e carretos; à aplicação da taxa Selic e à multa de ofício.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Maria Elisa Brussi Boechat (substituta) e Nara Cristina Takeda Taga. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração que carregam exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tributos esses concernentes ao ano-calendário 1995.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF (fl. 95), a autoridade autuante teria constatado três infrações, a saber, *verbis*:

1 – CUSTOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL

Valores encontrados, conforme MAPA DE APURAÇÃO DO CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS (anexo), comparando os livros fiscais (inventário), comerciais e demonstrativo do resultado;

2 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

O contribuinte deixou de comprovar, quando intimado, a necessidade e a sua efetiva prestação dos serviços, referente às notas fiscais emitidas pela empresa O S W Serviços S/C Ltda. CGC: 97.370.381/0001-32;

3 – CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS PROVISÕES PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

Constituição de Provisões de despesas com fretes e carretos, sem a devida permissão legal.

A partir de tais irregularidades, foram constituídos créditos tributários de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – relacionados a todas as infrações supracitadas – e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – apenas no que tange às infrações de n. 1 e 3.

É importante asseverar que, anteriormente à Verificação a que se refere o parcialmente transcrito TVF, a empresa foi intimada a apresentar à fiscalização os seus registros contábeis atinentes ao ano-calendário 1995 e os documentos que davam esteio a tais lançamentos.

Posteriormente, ainda no curso da fiscalização, foi a empresa intimada (fl. 75) a comprovar a *necessidade e a efetiva prestação de serviços, das notas fiscais emitidas pela empresa O S W Serviços S/C Ltda., CGC: 97.370.381/0001-32, que deram causa as despesas operacionais abaixo relacionadas:*

DATA	DIÁRIO	CONTA	VALOR (R\$)
14/07/95	04/93	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	93.000,00
14/07/95	04/93	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	30.000,00
18/08/95	04/319	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	75.600,00
25/09/95	05/59	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	295.500,00
27/10/95	05/263	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	300.000,00
30/11/95	05/498	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	300.000,00

Diante dessa intimação, a contribuinte limitou-se a apresentar as Notas Fiscais de que se cuida (fls. 77-82) e a trazer aos autos excertos do seu Livro Diário – nos quais se verifica a efetiva existência de lançamentos contábeis para o pagamento das Notas Fiscais n. 201 (R\$ 30.000,00, em julho/1995, fl. 87), 202 (R\$ 93.000,00, em julho/1995, fl. 87), 211 (R\$ 75.600,00, em agosto/95, fl. 88), 219 (R\$ 300.000,00, em setembro/95, fl. 91) e 231 (R\$ 300.000,00, em novembro/95, fl. 93).

Em face de tais lançamentos, a contribuinte apresentou tempestivas impugnações – contra o lançamento de IRPJ: fl. 114 e ss; contra o de CSLL: fl. 154 e ss) –, nas quais asseverou o seguinte:

- No que respeita à Subavaliação do Estoque Final (Infração n. 1), a autuada concorda que teria incorrido em equívoco na apuração do custo de bens e serviços vendidos, de modo que pleiteou o parcelamento dos valores correspondentes a esse tópico do lançamento, sendo que trouxe à balha os recolhimentos que demonstrariam a adesão a essa forma de extinção do crédito tributário;

- Acerca da Infração n. 2, tem-se que tais despesas seriam relacionadas a imprescindíveis serviços de publicidade, prestados por empresa que tem essa atividade inserta em seu contrato social (contrato esse que não consta dos autos) e comprovados pelas Notas Fiscais supracitadas (fls. 77-82) e pelos extratos bancários anexos, que dão conta do depósito de cheques para a quitação de tais obrigações;

- Em relação à Infração n. 3, assevera que as provisões em apreço teriam sido constituídas em decorrência da contratação de serviços futuros de fretes e carretos que a empresa contratara, serviços esses que foram cancelados no dia seguinte à contratação e à constituição de provisão. Assim, as despesas em contrapartida às provisões não teriam acarretado qualquer impacto no lucro líquido, eis que o cancelamento do serviço ensejou o estorno de tais lançamentos, com a contrapartida do mesmo montante em receitas, de modo que o resultado de tais operações seria zero. Traz aos autos excertos do Livro Diário (fls. 150-151), em que se lê que os lançamentos correspondentes aos fretes e carretos, de 28 de fevereiro de 1995, são estornados no dia seguinte (1º de março de 1995). Aduz que, quando muito, poderia o Fisco ter procedido ao lançamento para exigir os tributos sobre a atualização de 1 (um) dia dos valores em questão.

A contribuinte também se irressigna contra a aplicação da taxa SELIC sobre os valores tidos como devidos e tece considerações acerca do caráter confiscatório da multa proporcional de 75%.

A respeito dos extratos das contas correntes trazidos aos autos com o fito de demonstrar os pagamentos que teriam sido feitos à empresa O S W Serviços S/C Ltda, é possível constatar as compensações dos cheques de n. 697864 (R\$ 75.600,00, em 21/08/95, fl. 141), n. 265873 (R\$ 295.500,00, em 28/09/95, fl. 142), n. 266604 (R\$ 300.000,00, em 27/10/95, fl. 143) e n. 162054 (R\$ 300.000,00, em 14/12/95, fl. 144). Não há nos autos, contudo, cópia de tais cheques ou qualquer elemento que inquestionavelmente ligue esses cheques ao pretenso beneficiário.

A Colenda DRJ/SPO 1 converteu o julgamento do feito em diligência consoante despacho assim lavrado, *litteris*:

Quanto à infração mencionada no item 3 do mesmo termo (provisões não autorizadas), cujos valores tributáveis constam do Título C Da Base de Cálculo, integrante do citado termo, a impugnante afirma que os valores lançados em 28/02/1995 foram estornados em 01/03/1995, por ter sido cancelado o contrato correspondente, e anexa cópia do Diário Geral (fl. 89), no intuito de comprovar o alegado.

Ante o exposto, proponho o encaminhamento do presente à DEFIC/SPO/SAPAF, para a realização de diligência nos livros e documentos contábeis e fiscais da autuada com vistas às seguintes verificações, elaborando-se relatório conclusivo:

a) foi efetivamente realizado o aludido estorno?

b) tal estorno está refletido na Demonstração do Lucro Líquido? Esta foi corretamente reproduzida na Ficha 06 da declaração de rendimentos? (fl. 181)

Em consequência desse despacho, a contribuinte foi intimada a apresentar o seguinte:

1) Livro Diário nº 0002 (período 01/02/95 a 28/04/95), em original, onde constam os lançamentos dos aludidos estornos;

2) Documentação contábil/fiscal ; correspondente aos estornos, descrita no histórico dos lançamentos; ou seja, lote 026;

3) Demonstrativos de Resultados analíticos dos meses de fevereiro e março de 1995, identificando os códigos das contas envolvidas, comprovando o reflexo destes estornos; ou seja, despesas no mês de fevereiro/95 e receita (ou recuperação de despesas) no mês de março/95;

4) Comprovar a repercussão dos aludidos demonstrativos na Ficha 06 da Declaração de Rendimentos (Demonstração do Lucro Líquido) apresentando cópias do recibo de entrega da referida declaração assim como da citada ficha; (fl. 186)

Entretanto, a contribuinte jamais atendeu a essa intimação, o que se constata pela leitura do fôlio n. 187.

Assim, a DRJ/SPO 1 procedeu ao julgamento das impugnações em tela, ocasião em que os lançamentos foram mantidos em sua integridade em acórdão (fls. assim ementado, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/08/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

27/09/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 28/02/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995

Ementa: DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não comprovados com documentos hábeis a contratação, o pagamento e a efetividade da prestação de serviços, tampouco a sua necessidade para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, impõe-se a manutenção da glosa.

DESPESAS COM A CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES. Somente é dedutível a contrapartida de provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

JUROS DE MORA E MULTA. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

DECORRÊNCIA. CSLL. A procedência do lançamento principal implica manutenção da exigência dele decorrente.

Lançamento Procedente

As seguintes passagens, concernentes às Infrações n. 2 e 3, são extraídas desse julgado, *verbis*:

Sobre a Infração 2:

19. No curso da ação fiscal, a empresa foi intimada (fl. 17) a comprovar a necessidade e a efetiva prestação de serviços, correspondentes às notas fiscais emitidas pela empresa O S W Serviços S/C Ltda. Em resposta, limitou-se a autuada a apresentar as aludidas notas fiscais (fls. 19 a 24). Por ocasião da impugnação, anexou cópias de extratos bancários, no intuito de comprovar o pagamento dos referidos serviços.

20. As notas fiscais anexadas (fls. 19 e 20) mencionam a existência de um contrato, que sequer foi juntado aos autos. A compensação de cheques com o mesmo valor das supostas despesas não é prova cabal de que o pagamento foi efetuado à empresa prestadora dos serviços.

21. Ademais, mesmo que houvesse a prova da contratação e do pagamento, ainda assim deveria ser demonstrada a efetividade da prestação dos serviços e a sua necessidade para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. (fl. 197; sem grifos no original)

Sobre a Infração 3:

24. Afirma a empresa que as provisões de fretes, contabilizadas em 28/02/1995, foram objeto de estorno em 01/03/1995, em razão do cancelamento do contrato. Anexa cópia simples do Livro Diário (fls. 87 a 94).

25. Ocorre que a diligência solicitada por esta DRJ, no intuito de confirmar a efetividade do estorno, foi infrutífera, pela inércia do sujeito passivo, conforme ficou caracterizado no relatório de fl. 128, da

Divisão de Fiscalização/Comércio da Delegacia de Fiscalização de São Paulo. (fl. 197)

O crédito tributário correspondente à Infração n. 1 – Subavaliação do Estoque Final – foi objeto de parcelamento, tendo sido destacado do vertente processo, sendo que passou a ser controlado nos autos do Processo Administrativo n. 10880.035416/99-84.

Intimado desse *decisum* da douta instância *a qua* em 24 de setembro de 2004, o contribuinte, no dia 25 de outubro de 2004 (uma segunda-feira) interpôs o vertente Recurso Voluntário (fls. 4 – pela numeração do *e*-processo, o segundo volume dos autos foi numerado como se o primeiro fosse, o que explica a diminuta numeração do fôlio em que repousa a primeira lauda do Recurso Voluntário), em que repete *ipsis litteris* as suas razões de impugnação.

É preciso consignar que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n. 2004.61.00.029641-2 com o fito exclusivo de fazer com que o Recurso Voluntário tivesse tramitação regular a despeito do arrolamento de bens no montante de 30% do valor dos créditos tributários discutidos no feito. Esse *mandamus* foi extinto sem julgamento de mérito (art. 267, III do Código de Processo Civil; fl. 24), sendo que o crédito tributário aqui controvertido foi incluído em Dívida Ativa (fls. 37 e 45) e objeto da Execução Fiscal n. 2007.61.82.006196-3.

Contudo, com fulcro na Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal, a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada (fl. 51) em 19 de outubro de 2012, de modo que os autos foram submetidos a esse Colegiado para julgamento da irresignação do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo – tendo em vista que o contribuinte foi intimado em 24/09/2004 e o inconformismo foi manejado em 25/10/2004, uma segunda-feira –, de modo que dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que os créditos tributários atinentes à Subavaliação do Estoque Final (Infração n. 1) foram destacados do vertente feito, passando a compor o objeto

do Processo Administrativo n. 10880.035416/99-84, tem-se que existem duas questões a serem dirimidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo, quais sejam, a glosa das despesas relacionadas às Notas Fiscais emitidas pela O S W Serviços S/C Ltda. (Infração n. 2) e a glosa das despesas lançadas em contrapartida a provisões (Infração n. 3).

Para mais didaticamente resolver as questões submetidas à apreciação, a análise dessas questões dar-se-á de forma separada.

Das Despesas atinentes às Notas Fiscais emitidas pela O S W Serviços Ltda.

No que tange ao ponto em destaque, entendo que não há reparos a serem feitos na decisão da Colenda instância *a qua*.

Com efeito, o contribuinte foi intimado a comprovar a necessidade e a efetividade dos serviços alegadamente tomados com espede nas Notas Fiscais emitidas pela sociedade empresária O S W Serviços Ltda.

Nada obstante, limitou-se o sujeito passivo a declarar que as Notas Fiscais em destaque representariam a tomada de serviços de publicidade, que seriam imprescindíveis às atividades da empresa, sendo prática usual dos seus concorrentes, de modo que a inexistência de dispêndios a esse título poderia levá-la a uma posição enfraquecida em face de outros agentes do mercado relevante em referência.

O contribuinte trouxe aos autos, ainda, lançamentos contábeis embasados em algumas dessas Notas Fiscais – não se vislumbrou o lançamento concernente à Nota Fiscal n. 230, que deveria ter ocorrido em outubro/95, no importe de R\$ 300.000,00 – e extratos bancários que alegadamente demonstrariam que cheques foram compensados para quitação de ditas obrigações.

É hialino que o contribuinte não logrou demonstrar que os serviços em destaque foram prestados pela O S W Serviços S/C Ltda., de modo que a glosa deve prevalecer.

Com efeito, não há nos autos qualquer contrato a ligar a autuada e a O S W Serviços Ltda., assim como inexistente qualquer declaração da pretensa prestadora de serviços a comprovar que os serviços efetivamente foram prestados.

Em relação aos extratos bancários, é possível constatar, consoante dito no Relatório, as compensações dos cheques de n. 697864 (R\$ 75.600,00, em 21/08/95, fl. 141), n. 265873 (R\$ 295.500,00, em 28/09/95, fl. 142), n. 266604 (R\$ 300.000,00, em 27/10/95, fl. 143) e n. 162054 (R\$ 300.000,00, em 14/12/95, fl. 144).

Nada obstante, em primeiro lugar, tais compensações não perfazem o total da glosa levada a efeito pela fiscalização, eis que não foi possível localizar qualquer compensação de cheque no montante de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), valor de face da Nota Fiscal n. 202, de 11 de julho de 1995. Ademais, não há qualquer Nota Fiscal emitida pela O S W Serviços S/C Ltda. no valor de R\$ 295.500,00, de modo que a vinculação do cheque n. 265873 à prestação de serviços de publicidade encontra-se rigorosamente prejudicada.

Em segundo lugar, constam dos autos meros extratos de contas correntes da autuada, documentos esses que não indicam o real beneficiário dos discutidos cheques compensados, beneficiário esse que não pode ser identificado simplesmente a partir do exame da documentação acostada aos autos.

Nessa senda, entendo que fez bem a DRJ/SPO 1 ao negar provimento à postulação do sujeito passivo neste ponto, eis que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a efetividade dos serviços.

Ora, o contribuinte poderia muito bem ter trazido aos autos os contratos que deram esteio às malsinadas Notas Fiscais – que, somadas, perfazem a nada desprezível monta de R\$ 1.093.600 (um milhão, noventa e três mil e seiscentos reais) –, bem como as microfilmagens dos cheques compensados, o que teria o condão de demonstrar que a O S W Serviços S/C Ltda, emissora das Notas Fiscais controvertidas, efetivamente auferiu os valores constantes das Notas Fiscais.

Nada disso, contudo, foi feito pelo sujeito passivo, sendo cediça a jurisprudência desse Colegiado no sentido de que a mera apresentação de Notas Fiscais não é suficiente para comprovar a dedutibilidade de despesas operacionais. O seguinte julgado perfilha justamente esse entendimento, *litteris*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Exercício: 2002

IRPJ – GLOSA DE DESPESA OU CUSTO

Uma vez não comprovada a efetividade das operações relativamente aos documentos fiscais contabilizados, procede a glosa realizada.

DESPESAS OPERACIONAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Somente são admitidas as despesas de prestação de serviços quando for efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elementos probantes a apresentação de notas fiscais.

(...) (Processo n. 10680.013411/2006-19; Cons. Rel. Valéria Cabral Géo Verçoza; j. 4.2.2009; sem grifos no original)

Mantenho, portanto, a decisão da douta DRJ/SPO 1 neste ponto.

Provisões para fretes e carretos

Também é irreprochável a decisão da DRJ/SPO 1 neste ponto.

Com efeito, assevera o contribuinte que a despesa lançada como contrapartida da constituição da provisão (levada a cabo em 28 de fevereiro de 1995) teria sido aniquilada com a receita lançada como contrapartida do estorno dessa provisão, o que teria tido lugar no dia imediatamente subsequente.

De fato, o Livro Diário da contribuinte indica tais lançamentos em fins de fevereiro de 1995, sendo que o correspondente estorno se deu no primeiro dia de março do mesmo ano.

Nada obstante, apesar dos discutidos lançamentos contábeis, entendo que a glosa da despesa registrada como contrapartida da provisão constituída pelo contribuinte deve prevalecer.

Deveras, a despesa lançada em contrapartida da provisão em discussão – constituída pela contratação de serviços futuros de frete e carretos, nos termos do que assevera o próprio contribuinte – não é dedutível para fins de aferição do lucro real, o que se depreende da leitura dos arts. 276 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, vigente à época dos fatos.

Nada obstante, a tese do contribuinte – de que a despesa lançada teria sido fulminada pela receita resultante do correspondente estorno – deveria ser acatada caso o sujeito passivo demonstrasse que o resultado contábil do exercício levou em conta tanto a despesa quanto a receita discutidas.

Foi com vistas a verificar esse dado – é dizer, o reflexo, no resultado do exercício, tanto da despesa lançada com a constituição da provisão quanto da receita registrada após o estorno – que a Colenda DRJ/SPO 1 converteu o julgamento do feito em diligência, intimando o contribuinte a apresentar a documentação que daria respaldo à sua tese.

O sujeito passivo, contudo, quedou-se inerte, o que se depreende da leitura dos seguintes excertos, *litteris*:

1- A fim de atender o despacho da DRJ-JULGAMENTO/SPO-1/SP de fls. 122, compareci na empresa acima identificada, no dia 20/09/2002 e, intimei-a a apresentar livros e documentos necessários para a análise proposta por aquele órgão.

2- Trata-se de auto de infração lavrado por AFRF que não mais exerce função nesta delegacia e para dirimir dúvidas foram solicitados os referidos elementos, dando um prazo de 10(dez) dias para que a empresa atendesse a referida intimação.

3- Em 15/10/2002 compareci na empresa para finalizar trabalho de fiscalização que estava sendo executado em relação a PIS e COFINS e, naquela ocasião foi cobrado da mesma, a documentação exigida na intimação de 20/09/2002. Através do seu contador Mauro Bernardes Junior, CPF 288.036.206-72, fui informado que tal documentação me seria entregue no dia 23/10/2002.

4- No dia 23/10/2002 compareci novamente na empresa, para análise da documentação solicitada, e o citado contador além de não se encontrar no local, também não deixou qualquer documento. Na ocasião fui atendido por uma funcionária do departamento contábil, Renata Medagha, CPF 220.913.528-10 a qual não soube dizer exatamente onde o mesmo se encontrava, alegando que este não estava na empresa e que não teria nenhuma outra pessoa para atender a fiscalização.

5- Assim sendo, considerando que durante todo o trabalho desenvolvido para fiscalização de PIS e COFINS citado anteriormente, houve também uma dificuldade muito grande por parte da empresa em atender a fiscalização, atrasando entrega de documentos e, por conseguinte o término do trabalho, inclusive por diversas vezes foi combinado com o fiscal a entrega de documentos e nenhum representante da empresa prontificou-se a atender a fiscalização, não cumprindo o prometido no dia marcado, acarretando perda de tempo ao fiscal; entendo que em relação a documentação solicitada na intimação da presente diligência, para cumprimento do despacho da DRJ, não houve interesse por parte da empresa em atendê-la, razão pela qual proponho o retomo do presente processo à DRJ-JULGAMENTO/SPO-1/SP para prosseguimento. (fl. 187; sem grifos no original)

Percebe-se, assim, que o contribuinte teve todas as oportunidades para trazer aos autos a prova do seu direito, e, apesar disso, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assim, não sendo possível constatar que o resultado contábil efetivamente contempla a receita derivada do estorno do provisão – que alegadamente teve lugar em 1º de março de 1995 – e tendo em vista que a despesa registrada como contrapartida da provisão não é, em si, dedutível para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, tem-se que é correto o lançamento quanto ao ponto, de modo que deve ser rechaçado o Recurso Voluntário, com a manutenção do lançamento e da decisão da instância *a qua* que o cancelou.

Por fim, no que tange à aplicabilidade da taxa SELIC, tem-se que esse Egrégio CARF já consolidou o seu entendimento na Súmula CARF n. 4 – que prevê a incidência dessa taxa para o cômputo dos juros de mora que recaem sobre créditos tributários a partir de 1º de abril de 1995 –, enunciado sumular esse que, despidendo dizer, é de aplicação mandatória.

Sobre a inconstitucionalidade da aplicação dessa taxa e sobre o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, tem-se que não é dado a esse Colegiado afastar a aplicação de leis vigentes ante o fundamento da inconstitucionalidade da norma correlata, o que inviabiliza o conhecimento de tais questões no seio do processo administrativo fiscal.

Uma vez que o lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorre dos mesmos pressupostos fáticos do lançamento principal – de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica –, o decidido em relação a este aplica-se àquele.

Por todo o exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário – eis que não conheço das questões relacionadas à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e ao caráter confiscatório da penalidade proporcional – e, nesta fração, NEGO-LHE PROVIMENTO.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

Processo nº 13808.001217/99-42
Acórdão n.º **1101-000.924**

S1-C1T1
Fl. 7

CÓPIA